

PARECER

PROCESSO LICITATÓRIO nº 059/2017

PREGÃO PRESENCIAL nº 021/2017

SISTEMA REGISTRO DE PREÇO

Assunto: “prazo de fabricação não seja superior a 06 (seis) meses a contar da data de recebimento.”

Encaminhado a esta assessoria, recurso de impugnação ao edital acima mencionado, em 02 de outubro de 2017, interposto por **LAGB acessórios e peças Ltda. pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.678.428/0001-13, com sede na cidade de Chapeco/SC**, assinado por Luiz Afonso Gonsales, recurso este tempestivo, posto que protocolado em 02 de outubro de 2017, contendo em anexo cópia do contrato social da empresa onde consta como um dos sócios administradores o subscritor da referida peça de impugnação.

Alega a recorrente dentre outros pontos que o Edital do Pregão Presencial nº 21/2017, traz em seu corpo exigência que prejudica a participação ampla de todas as empresas do ramo, ou seja:

No entanto o edital consta a exigência de que o prazo de fabricação não seja superior a 06 (seis) meses a contar da data de recebimento.

Sendo que o que está escrito no item 7.6 é:

“... possui data de fabricação impressa no produto não superior a 06 (seis) meses a contar da data de recebimento..”

E mais, Afirma a impugnante que:

No tocante a esta exigência destacamos que não é utilizado na linguagem técnica de pneumáticos o termo “Data de Fabricação” por não estarmos tratando de produto perecível. E em segundo plano, porém de maior importância, é que esta exigência é totalmente inaplicável e sobretudo ilegal tendo em vista estar promovendo preferência para produtos de origem nacional.

Também tenta a empresa impor suas regras de validade as quais contrariam inúmeros diplomas e jurisprudências, afirmando que a data de validade em produtos importados:

Ademais o fabricante/importador oferece a garantia de 5 anos a partir da data de emissão da nota fiscal de entrega dos produtos e não da data de fabricação dos mesmos, o que favorece a municipalidade.

Em derradeiro invoca princípios constitucionais, inclusive citando os próprios dispositivos da lei 8.666/93 e suas alterações, a qual segundo seu entendimento está sendo equivocadamente aplicada pelo município de Galvão – SC, também sita como fundamento jurídico a seus argumentos, diversos julgados de outros tribunais de contas, que não o de Santa Catarina.

Requerendo ao final:

Que seja recebida a presente impugnação;

O Provimento do presente pedido, **para determinar a exclusão de prazo de fabricação não superior a 06 (seis) meses** conforme imposto no item 7.6 do citado edital.

Este é o relato.

Trata-se de recurso administrativo manejado pela empresa LAGB acessórios e peças Ltda. pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.678.428/0001-13, com sede na cidade de Chapeco/SC., pugnando pela ratificação do presente edital do Pregão Presencial 021/2017 Processo Licitatório 059/2017, alegando suposto descumprimento dos princípios constitucionais, em decorrência da aplicação de regra de validade dos produtos (Pneus), contrária a legislação infraconstitucional, a qual não ampara os requisitos.

Como já mencionado anteriormente, registre que a referida impugnação, foi tempestiva e no mérito positiva, pois identificou um erro material que passou despercebido pelos setores envolvidos no referido certame.

Assim, sem entrar no mérito das alegações que fundamentam a presente impugnação, pois o que se tem ao final é o requerimento de que se retire a exigência de: *“..possui data de fabricação impressa no produto não superior a 06 (seis) meses a contar da data de recebimento..”*

o que a municipalidade, acata em parte pois o que se pretendia exigir, segundo conversa com os setores envolvidos, é que:

Na data de recebimento, não será aceito a entrega de produtos que possuam prazo remanescentemente de validade, inferior a seis meses, considerando-se como referencia a data de fabricação que deve constar no produto.

Desta forma, **sendo acatada pelos setores envolvidos a impugnação que indicou o erro material constante no referido edital**, é orientação desta assessoria jurídica, que se de provimento a presente impugnação, para alterar parcialmente o texto do item 7.6 conforme acima descrito, com a remessa da presente resposta a empresa impugnante, também que esta alteração seja comunicada oficial no site do município através de ERRATA, e se proceda a reabertura dos prazos previstos no referido certame.

É o parecer, SME.

Galvão – SC, 03 de outubro de 2017.



Evandro Fernandes André

Assessor Jurídico

Município de Galvão-SC

CPF-694.253.889-20

OAB-SC 29.159

(Ato de nomeação Decreto, 193/2012, de 22.10.2012,
entrada em exercício em 04-12-2012)

Em anexo:

- Cópia da impugnação impetrada e seus anexos.